



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 63/15**

Luxemburgo, 4 de junho de 2015

Acórdão no processo C-497/13  
Froukje Faber / Autobedrijf Hazet Ochten BV

---

**O Tribunal de Justiça clarifica as regras relativas à proteção dos consumidores em matéria de venda e garantia dos bens de consumo**

*Presume-se que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de seis meses a contar da entrega de um bem existiam no momento da entrega*

A diretiva europeia relativa a certos aspetos dos contratos celebrados com os consumidores visa garantir a proteção destes últimos.<sup>1</sup>

Em 27 de maio de 2008, Froukje Faber comprou a um stand de automóveis um veículo em segunda mão. Em 26 de setembro de 2008, o veículo em causa incendiou-se durante uma deslocação e ficou completamente destruído. Foi rebocado para o stand vendedor e, posteriormente, a pedido deste, para uma empresa de desmantelamento para aí ficarem guardados os salvados. F. Faber alega que, nessa altura, as partes falaram sobre o sinistro e a eventual responsabilidade do stand, o que este nega. Por carta de 11 de maio de 2009, F. Faber informou o stand vendedor de que o considerava responsável. Uma vez que o veículo foi entretanto desmantelado, não se pôde efetuar um exame técnico para apurar a causa do incêndio.

Uma vez que o vendedor contesta a sua responsabilidade, F. Faber intentou uma ação judicial. Chamado a pronunciar-se em sede de recurso, o Gerechtshof (tribunal de recurso) de Arnhem-Leeuwarden, Países Baixos, decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

Quanto à questão de saber se o órgão jurisdicional nacional está obrigado a examinar oficiosamente se, no caso em apreço, F. Faber deve ser considerada um consumidor na aceção da Diretiva 1999/44, quando a própria não invocou essa qualidade, no seu acórdão de hoje, o Tribunal responde afirmativamente a esta questão. O facto de o consumidor beneficiar ou não da assistência de um advogado não pode alterar essa conclusão.

Do mesmo modo, o Tribunal confirma que o órgão jurisdicional nacional pode suscitar oficiosamente, no âmbito de um recurso, o artigo 5.º, n.º 3, da diretiva. Essa disposição prevê que, salvo prova em contrário, se presume que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de seis meses a contar da data de entrega do bem já existiam nessa data. Com efeito, dada a natureza e a importância do interesse público que está na base da proteção garantida aos consumidores por essa disposição, esta deve ser considerada uma norma equivalente a uma regra de ordem pública na ordem jurídica interna.

O órgão jurisdicional nacional pergunta igualmente se o princípio da efetividade se opõe a uma regra nacional que impõe ao consumidor que demonstre que informou o vendedor da falta de conformidade num prazo razoável. Com efeito, segundo o direito neerlandês, no caso de contestação do vendedor, incumbe em princípio ao consumidor, fazer prova de que o informou da falta de conformidade do bem entregue, e isto num prazo de dois meses a contar da deteção da falta de conformidade.

---

<sup>1</sup> Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (JO L 171, p. 12).

O Tribunal recorda a este respeito que a Diretiva 1999/44 <sup>2</sup> permite aos Estados-Membros preverem que, para beneficiar dos seus direitos, o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detetada. Segundo os trabalhos preparatórios da diretiva, essa possibilidade responde a uma preocupação de reforçar a segurança jurídica, incentivando o comprador a uma «certa diligência tendo em conta os interesses do vendedor», «sem instituir uma obrigação estrita de efetuar uma inspeção minuciosa do bem».

O Tribunal explica que a obrigação assim imposta ao consumidor se limita a informar o vendedor da existência de uma falta de conformidade. Nesta fase, o consumidor está obrigado a fazer prova de que uma falta de conformidade afeta efetivamente o bem que adquiriu, nem a indicar a causa precisa dessa falta de conformidade. Em contrapartida, para que a informação possa ser útil ao vendedor, deve incluir um certo número de indicações, cujo grau de precisão varia necessariamente em função das circunstâncias específicas do caso concreto.

Para terminar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta como funciona a repartição do ónus da prova e, em especial, quais são os elementos que incumbe ao consumidor demonstrar.

O Tribunal declara que, no caso de a falta de conformidade se ter manifestado no prazo de seis meses a contar da entrega do bem, a diretiva atenua o ónus da prova que incumbe ao consumidor, prevendo que se presume que a falta existia no momento da entrega. Para beneficiar dessa atenuação, o consumidor deve, contudo, fazer prova de certos factos.

Em primeiro lugar, deve alegar e fazer prova de que o bem vendido não está em conformidade com o contrato em causa na medida em que, por exemplo, não possui as qualidades acordadas no referido contrato ou ainda é não é apto para o uso habitualmente esperado para esse tipo de bem. O consumidor só está obrigado a provar a existência da falta. Não está obrigado a provar a causa da mesma nem que a sua origem é imputável ao vendedor.

Em segundo lugar, o consumidor deve provar que a falta de conformidade em causa se manifestou, isto é, se revelou materialmente, no prazo de seis meses a contar da entrega do bem.

Demonstrados estes factos, o consumidor está dispensado de demonstrar que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem. A manifestação dessa falta no curto período de seis meses permite pressupor que, caso esta apenas se tenha revelado posteriormente à entrega do bem, já estava presente no mesmo, «em estado embrionário», por ocasião da entrega.

Incumbe, então, ao profissional, se for caso disso, fazer prova de que a falta de conformidade não estava presente no momento da entrega do bem, e demonstrar que essa falta tem como causa ou origem um ato ou omissão posterior a essa entrega.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> Art. 5.º, n.º 2.